

A. I. Nº - 206898.0219/11-6  
AUTUADO - ROMESA PLANTAÇÕES E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.  
AUTUANTES - LAURO DOS SANTOS NUNES e FRANCISCO DE ASSIS RIZÉRIO  
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ  
INTERNET - 27. 12. 2012

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0311-01/12**

**EMENTA: ICMS.** 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Saldo credor de Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Autuado elide parcialmente a acusação fiscal ao comprovar a origem de parte dos recursos. Diligências solicitadas por esta Junta de Julgamento Fiscal, cumpridas pela ASTEC/CONSEF e pelos autuantes, resultaram na redução do valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. a) MATERIAL DE CONSUMO. Infração reconhecida. b) BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Os bens adquiridos pelo impugnante acobertados pelas notas fiscais arroladas na autuação não estavam amparados pela redução da base de cálculo. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/09/2011, formaliza o lançamento de crédito tributário no valor de R\$540.274,41, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS, atribuídas ao autuado:

1. Falta de recolhimento do ICMS constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos meses julho, setembro a dezembro de 2007, janeiro e outubro de 2008, fevereiro a abril e outubro de 2009, sendo exigido ICMS no valor de R\$435.753,67, acrescido da multa de 70%;
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de abril, maio, julho a setembro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.206,97, acrescido da multa de 60%;
3. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de agosto, outubro e novembro de 2006, agosto de 2007, fevereiro, setembro a novembro de 2008, janeiro, fevereiro e julho de 2009, sendo exigido ICMS no valor de R\$101.313,77, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa às fls. 515 a 517, afirmando que o autuante cometeu um equívoco, na infração 01, ao incluir em seu demonstrativo “MOVIMENTAÇÃO DE CAIXA E BANCO”, duplicatas de nº 34240-3/A em 31/08/08 e 533916-2 em 03/02/2009.

Diz que a duplicatas nº 533916-2 de 03/02/2009 foi objeto de negociação com o Banco Bradesco, Agência Wagner, onde esta instituição realizou operação financeira com o FINAME AUTOMÁTICO Nº 720718-2, na aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas para as atividades da fazenda. Registra que este financiamento ainda está em andamento com previsão de liquidação em março de 2013, sendo que, na composição de caixa no mês de fevereiro de 2009 a Fiscalização considerou o pagamento. Quanto à duplicata nº 34240-3/A, diz que foi negociada e renegociada para o exercício de 2011 e 2012, não fazendo parte da composição de caixa em outubro de 2008. Alega, ainda, que foram descartados alguns empréstimos efetuados pelo sócio Vittorio Chiesa.

Frisa que passará a demonstrar a movimentação de caixa e banco com as inclusões dos empréstimos efetuados pelo sócio Vittorio Chiesa e as exclusões das duplicatas em questão referente ao período auditado.

Quanto à infração 03, afirma que as mercadorias adquiridas estão amparadas com redução da base de cálculo, por se tratar de máquinas e implementos de uso agrícola beneficiados por esta redução.

Conclui requerendo que seja efetuada a revisão fiscal proposta.

Os autuantes prestaram informação fiscal (fls. 928 a 931), consignando que o autuado reconheceu a infração 02.

Quanto à infração 01, contestam a argumentação defensiva esclarecendo que muito embora a empresa tenha apresentado escrituração fiscal e contábil, deixou de escrutar uma quantidade relevante de Notas Fiscais, no montante de R\$3.110.302,72, tanto na escrita fiscal como em sua escrita contábil. Dizem que só conseguiram a maioria das notas fiscais através de solicitação do sistema CFAMT e de “Circularização”, conforme doc. 105/231. Frisam que intimaram o contribuinte por diversas vezes solicitando todos os documentos que compunham a escrituração, inclusive os extratos bancários e os empréstimos contraídos juntos a instituições financeiras e comprovação dos empréstimos concedidos à empresa pelo sócio Vittorio Chiesa, conforme intimações doc. 10/23. Salientam que muito embora tenha apresentado os extratos da sua conta pessoa física, a maioria dos empréstimos efetuados a empresa, não foram comprovados.

Dizem que a Nota Fiscal nº 533916 de 29/01/2009, no valor de R\$520.000,00, com pagamento a vista de R\$130.000,00 e o restante de R\$390.000,00, contra apresentação, conforme doc. 49 e 102.

Observam que na defesa apresentada o impugnante apresenta um contrato de financiamento FINAME, junto ao Bradesco, doc. 760/765, alegando que não efetuou o pagamento. Manifestam o entendimento que isso não muda em nada em relação ao levantamento do “Caixa”. Aduzem que a empresa contraiu um empréstimo junto ao Bradesco e efetuou o pagamento ao fornecedor.

Asseveram que, de fato, o que houve foi a falta de registros em sua escrita contábil, mas o pagamento ao fornecedor, não há dúvida que foi efetuado, como ficou evidente nos documentos apresentados.

Salientam que a Nota Fiscal nº 034240 de 01/10/2008, no valor de R\$913.139,40, com vencimento para 31/10/2008, doc. 107 e 143, foi considerada no levantamento de “Caixa” que realizaram, como não poderia ser diferente, por se tratar de uma compra legítima. Acrescentam que a nota fiscal foi obtida através de “Circularização” junto ao fornecedor, desde quando a empresa não apresentou a nota fiscal, e não foi registrada em sua escrita fiscal e contábil.

Destacam que se trata de uma empresa com movimentação econômica expressiva como ficou comprovado pelos registros em sua escrita contábil, através dos livros Diário, Razões Auxiliares e Balanços apresentados em 2006, 2007 e 2008. Aduzem que é estranho que um contrato de tal envergadura não esteja devidamente registrado em sua contabilidade. Assinalam que também solicitaram reiteradas vezes, e não foram atendidos, conforme intimações doc. 10-12-17 e 20, ficando evidente que a empresa não tinha pretensão de apresentá-lo como de fato não apresentou, somente o fazendo no momento de sua defesa.

Observam que o contrato rege que o valor de Compra de R\$913.139,40, foi negociado com o fornecedor Fertilizantes Heringer S/A, através de Cédula de Produtor Rural–CPR, com vencimento para 30/08/2009. Acrescentam que o mesmo contrato foi transferido através da cláusula 13, para uma outra empresa, no caso, a EISA – Empresa Interagrícola S/A, (doc. 924 e 925 dos autos do processo.

Dizem que pelo contrato apresentado ficou provado que a duplicata de nº 34240-3/A com vencimento para 31/10/2008, no valor de R\$913.139,40, foi paga pela ROMESA, a Heringer, com o dinheiro que recebeu da EISA, sendo o que ficou evidente no contrato, conforme doc. 923 e 924 dos autos. Salientam que o Contrato foi firmado em 02/09/2008, com vencimento para 30/08/2009, além de não ter sido o registrado em sua escrita contábil, deveria também aparecer no Balanço de 2008, haja vista que se trata de uma operação com vencimento para o ano seguinte.

Asseveram que não houve os registros na escrita contábil da empresa das respectivas transações, como se pode verificar em seu Balanço de 2008, doc. 488/495.

Mencionam que na escrita contábil do contribuinte aparece um lançamento no valor de R\$400.000,00 em 22/09/2009, uma saída do B.B. de Utinga pago a EISA, referente à CÉDULA DO PRODUTOR RURAL (CPR), conforme doc. 450, sendo o único registro que aparece em sua escrita contábil referente esta transação com CPR.

No que tange aos empréstimos aduzidos pelo autuado, dizem que muito embora em momento algum tenha sido apresentada comprovação da origem do dinheiro, bem como contratos mútuos dos empréstimos, consideraram valores que se encontram no extrato da pessoa física Vittorio Chiesa, em contra partida encontram-se registrado no Caixa da empresa ou na conta do banco, doc. 52 e 53. Quanto aos demais não considerados, afirmam que por que em momento algum ficou comprovada a transação financeira, doc. 52 e 53.

Esclarecem que a movimentação das contas Caixa e Banco foram consideradas como saldos iniciais, os existentes em sua contabilidade, os valores registrados a débitos e créditos, e efetuaram os devidos ajustes dos valores não registrados, bem como os empréstimos não considerados, por falta de comprovação da origem do dinheiro emprestado pelo sócio Vittorio Chiesa, doc. 39 a 51.

Frisam que em sua defesa o autuado simplesmente despreza a sua escrita contábil, e parte da composição que fizeram com os ajustes considerados, com exceção das duplicatas nºs 34240-3/A de 31/10/08 e 533916-2 de 03/02/2009 e os empréstimos efetuados pelo sócio Vittorio Chiesa a empresa, conforme doc. 749 a 759.

Dizem que mantêm no levantamento as duplicatas acima mencionadas, por entenderem que estas foram pagas e não consideraram parte dos empréstimos efetuada pelo sócio Vittorio Chiesa, por falta de comprovação. Ressaltam que a empresa tomou empréstimos junto ao sócio Vittorio Chiesa, no período 01/01/2006 a 31/12/2009, no montante de R\$3.209.997,29, não havendo comprovação do montante de R\$1.592.207,87, doc. 20 a 23 e 52 a 64.

Aduzem que não entendem como a empresa tomou tanto dinheiro junto ao sócio Vittorio Chiesa e mantém um saldo em caixa em 31/12/2009 de R\$2.106.915,65. Acrescentam que empresa apresenta um caixa contábil com saldo inicial em 01/01/2006 de R\$499.262,45 (doc. 236) e um saldo final de 31/12/2009 de R\$2.106.915,65 (doc. 447), mesmo assim, após os ajustes de pagamentos não contabilizados e estorno parte dos empréstimos não comprovados, o saldo de caixa fica negativo (estouro de caixa), varias vezes, conforme documentos de fls. 39 a 52.

No respeitante à infração 03, rechaçam a argumentação defensiva, afirmando que para a empresa ser beneficiada com a redução, a aquisição de das máquinas e equipamentos, deve estar amparada pelo Convênio ICMS 52/91, e alterações posteriores Convênio ICMS 89/09, efeitos a partir de 15/10/09 e Convênio ICMS 112 de 26/09/2008. Acrescentam que pode se verificar que nas datas de aquisição as máquinas e equipamentos não estavam inseridos no anexo II do Convênio 52/91– NCM/SH conforme doc. 87 a 104 do processo.

Ressaltam que pelos demonstrativos, planilhas e vasta documentação de todos os levantamentos efetuados em consonância com sua própria escrita contábil, não vêem motivo, neste momento, para uma revisão fiscal como pede o autuado.

Finalizam mantendo o Auto de Infração.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal, após análise e discussão em pauta suplementar, deliberou pela conversão do processo em diligência a ASTEC/CONSEF, a fim de que fossem adotadas as seguintes providências: 1. Designasse Auditor Fiscal, para que realizasse revisão fiscal, excluindo do levantamento os valores atinentes a duplicata nº 34240-3/A, em 31/10/2008, negociada com Cédula de Produtor Rural – CPR, bem como da duplicata nº 533916-4, de 03/02/2009, objeto de negociação com o Banco Bradesco, Ag. Wagner, conforme operação financeira com o FINAME AUTOMÁTICO Nº. 720718-2, estando o financiamento com previsão de liquidação em março de 2013, e na composição de caixa no mês de fevereiro de 2009 o autuante considerou o pagamento

2. Após a verificação referida acima, deverá o diligente elaborar novo demonstrativo, com as devidas correções. 3. Em seguida, deveria o PAF ser encaminhado a INFRAZ/IRECÊ, para que o órgão competente intimasse o autuado, entregando-lhe no ato, mediante recibo específico, cópia do resultado apresentado pelo diligenciador da ASTEC/CONSEF e do termo de diligência. Na oportunidade, deveria ser informado ao autuado do prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do recebimento da intimação, para que apresente manifestação. Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência aos autuantes.

Através do Parecer ASTEC Nº. 00040/2012, o diligenciador esclareceu que efetuou a exclusão no levantamento efetuado pelos autuantes dos valores atinentes à duplicata nº 34240-3-A, em 31/10/2008, negociada com Cédula do Produtor Rural – CPR, bem como da duplicata nº 533916-4, de 03/02/2009, objeto da negociação com o Banco Bradesco, Ag. Wagner, conforme operação financeira com o FINAME AUTOMÁTICO Nº 720718-2.

Conclusivamente, consignou o diligenciador que elaborou novos demonstrativos de Caixa, conforme fls. 943/955, sendo que o valor do débito para a infração 01 de R\$435.753,67 foi reduzido para R\$280.519,97, conforme demonstrativo que apresenta.

Intimado para conhecimento do Parecer ASTEC Nº 00040/2012, o autuado reiterou a sua argumentação quanto aos empréstimos realizados pelo sócio Vittorio Chiesa, afirmando que tais recursos eram necessários para manutenção da fazenda no período de entressafra. Sustenta que os recursos alocados na empresa são originados do patrimônio familiar na Itália que foi transferido para sua conta bancária pessoa física no Brasil, sendo parte destes valores transferidos a título de empréstimos, conforme demonstrado na contabilidade na movimentação da conta Caixa e Bancos, cujo espelho são os extratos bancários da pessoa física e jurídica, que inclusive foram apresentados aos autuantes.

Assinala que passa a demonstrar a movimentação de caixa e banco, considerando os empréstimos efetuados pelo sócio Vittorio Chiesa e as exclusões das duplicatas em questão, referente ao período auditado, conforme todos os documentos envolvidos que anexa.

Conclui requerendo que seja efetuada revisão fiscal.

Os autuantes se pronunciaram à fl. 1.119, ressaltando que o contribuinte fora intimado por várias vezes, conforme termos de intimações de fls. 09 a 23, inclusive específica, no caso dos empréstimos efetuados pelo sócio a empresa, contudo, somente apresentou comprovação de parte dos valores contidos na relação (doc. 20 a 23).

Observam que após a revisão fiscal efetuada pelo diligenciador da ASTEC/CONSEF, o autuado se manifestou novamente anexando os respectivos extratos da conta do sócio senhor Vittorio Chiesa, conforme docs. de fls. 966 a 1.112, que comprovam os empréstimos efetuados junto à empresa.

Salientam que diante de tais fatos recompuseram os demonstrativos da conta caixa no período de 01/01/2006 a 31/12/2009, restando comprovado que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa no valor de R\$423.165,15 com ICMS no valor de R\$71.938,08.

Intimado para conhecimento da revisão fiscal (fls. 1.133 a 1.135), o autuado não se manifestou.

#### VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de três infrações à legislação do ICMS, dentre as quais o autuado reconheceu a infração 02 e impugnou as infrações 01 e 03.

No que concerne à infração 01, após a diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal à ASTEC/CONSEF, a fim de que fosse designado Auditor Fiscal para revisar o lançamento excluindo do levantamento os valores atinentes à duplicata nº 34240-3-A, em 31/10/2008, negociada com Cédula do Produtor Rural – CPR, bem como da duplicata nº 533916-4, de 03/02/2009, objeto da negociação com o Banco Bradesco, Ag. Wagner, conforme operação financeira com o FINAME AUTOMÁTICO Nº 720718-2, o diligenciador emitiu o Parecer ASTEC Nº 00040/2012, esclarecendo que efetuou as exclusões solicitadas, passando o valor do débito de R\$435.753,67 para R\$280.519,79, conforme demonstrativo que apresentou.

Verifico que o autuado ao tomar ciência do Parecer ASTEC Nº 0040/2012, solicitou a realização de revisão fiscal, a fim de que fossem considerados os empréstimos realizados pelo sócio Vittorio Chiesa, afirmando que tais recursos eram necessários para manutenção da fazenda no período de entressafra e que os recursos alocados na empresa são originados do patrimônio familiar na Itália que foi transferido para sua conta bancária pessoa física no Brasil, sendo parte destes valores transferidos a título de empréstimos, conforme demonstrado na contabilidade na movimentação da conta Caixa e Bancos, cujo espelho são os extratos bancários da pessoa física e jurídica, que inclusive foram apresentados aos autuantes.

Vejo também que os autuantes ao se pronunciarem sobre o Parecer ASTEC Nº 0040/2012, consignaram que o contribuinte fora intimado por várias vezes, conforme termos de intimações de fls. 09 a 23, inclusive específica, no caso dos empréstimos efetuados pelo sócio da empresa, contudo, somente apresentou comprovação de parte dos valores contidos na relação (doc. 20 a 23). Contudo, registraram que após a revisão fiscal efetuada pelo diligenciador da ASTEC/CONSEF, o autuado se manifestou novamente anexando os respectivos extratos da conta do sócio Vittorio Chiesa, conforme docs. de fls. 966 a 1.112, que comprovam os empréstimos efetuados junto à empresa.

Salientaram que diante de tais fatos recompuseram os demonstrativos da conta caixa no período de 01/01/2006 a 31/12/2009, restando comprovado que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa no valor de R\$423.165,15 com ICMS no valor de R\$71.938,08.

Como se vê trata-se de matéria fática cuja solução foi encontrada com a realização da diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal, bem como pela juntada por parte do autuado dos elementos de provas hábeis que foram acertadamente acatados pelos autuantes, o que resultou na redução do valor do ICMS originalmente exigido no Auto de Infração de R\$423.165,15 para R\$71.938,08, conforme demonstrativos elaborados pelos autuantes.

Diante disso, este item da autuação é parcialmente subsistente no valor de R\$71.938,08.

No que concerne à infração 03, observo que o autuado alega que as mercadorias adquiridas estão amparadas com redução da base de cálculo, por se tratar de máquinas e implementos de uso agrícola.

Verifico também que os autuantes contestam a argumentação defensiva, afirmando que para a empresa ser beneficiada com a redução, a aquisição de das máquinas e equipamentos, deve estar amparada pelo Convênio ICMS 52/91, e alterações posteriores Convênio ICMS 89/09, efeitos a partir de 15/10/09 e Convênio ICMS 112 de 26/09/2008. Dizem que pode ser constatado que nas datas de

aquisição as máquinas e equipamentos não estavam inseridos no anexo II do Convênio 52/91-NCM/SH conforme documentos de fls. 87 a 104 do processo.

Constatou que assiste razão aos autuantes, haja vista que, efetivamente, o período de aquisição dos bens objeto deste item da autuação abrange os meses de agosto, outubro e novembro de 2006, agosto de 2007, fevereiro, setembro a novembro de 2008, janeiro, fevereiro e julho de 2009, portanto, ainda não alcançado pelo referido benefício.

Desse modo, esta infração é substancialmente integralmente.

Diante do exposto, a infração 01 é parcialmente subsistente e as infrações 02 e 03, integralmente subsistentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206898.0219/11-6, lavrado contra **ROMESA PLANTAÇÕES E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$176.458,82**, acrescido das multas de 60% sobre R\$104.520,74 e de 70% sobre R\$71.938,08, previstas no artigo 42, incisos II, alínea “f”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2012.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR